



096
Companhia Docas do Rio de Janeiro

Rua Acre, 21 - Rio de Janeiro - RJ - Cep 20081
Tel.:(021) 296-5151 PABX - Telex (021) 22163 - Fax 233-2064

C-DEPJUR-Nº 019/96

**TERMO DE PERMISSÃO DE USO QUE
FIRMAM A COMPANHIA DOCAS DO RIO
DE JANEIRO E A SANTISTA ALIMENTOS
S.A.**

A COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO, Sociedade de Economia Mista, vinculada ao Ministério dos Transportes, com sede à rua Acre, nº 21, nesta cidade do Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CGC nº. 42.266.890/0001-28, por diante denominada **CDRJ**, neste ato representada pelo seu Diretor-Presidente, Engº MAURO FERNANDO OROFINO CAMPOS, CPF N.º 029.765.017/34, como PERMITENTE, e a **SANTISTA ALIMENTO S.A.**, estabelecida à RUA Sacadura Cabral.280/290, nesta cidade, inscrita no CGC sob o nº 33.009.960/0002-52, representada por seu Diretor de Operações Sr. NILO MACHADO DIAS FILHO, ora denominada PERMISSONÁRIA, segundo documentação constante do Processo nº que independentemente de transcrição, fica fazendo parte integrante e complementar deste instrumento, por firmam o presente Termo de Permissão de Uso, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

É objeto desta Permissão de Uso a utilização da área de 1.000,00m², parte do Armazém Externo A, situado na Av. Venezuela, nº 260/264, danificada pelo incêndio, conforme delimitações constantes da planta baixa nº 73058, às folhas 10 do processo nº.1211/96-01.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Esta permissão de caráter precário, destina-se exclusivamente a proteger suas instalações e evitar prejuízos financeiros incalculáveis considerando que o armazém é contíguo aos silos.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A PERMISSONÁRIA deverá providenciar a remoção completa dos escombros, recuperação das fachadas, construção de um muro com a área restante do armazém, bem como manter e conservar a área, não sendo permitido que terceiros utilizem a área seja para qualquer fim.

CLÁUSULA SEGUNDA - PRAZO

O prazo da Permissão será de 02 (dois) anos, iniciando-se a partir da assinatura deste Termo, independente de notificação ou aviso judicial ou extra-judicial.

SANTISTA.DOC



PARÁGRAFO ÚNICO

Findo o prazo previsto nesta cláusula, a celebração de nova Permissão, a critério único da CDRJ, implicará, necessariamente, na estipulação de novo preço e de novas condições.

CLÁUSULA TERCEIRA - CONSERVAÇÃO

A PERMISSIONÁRIA fica obrigada a preservar as benfeitorias existentes sem qualquer ônus para a CDRJ quanto a manutenção e conservação, bem como, as demais estruturas existentes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A PERMISSIONÁRIA fica impedida à partir da assinatura deste Termo de realizar qualquer benfeitoria na área objeto desta Permissão sem a concordância textual da PERMITENTE.

PARÁGRAFO SEGUNDO

As benfeitorias decorrentes das obras de adaptação realizadas para o fim a que se destina esta Permissão de uso, incorporam-se ao patrimônio da PERMITENTE, sem qualquer indenização à PERMISSIONÁRIA.

PARÁGRAFO TERCEIRO

À PERMISSIONÁRIA em caso de infringência ao preceituado no parágrafo primeiro desta cláusula, terá imediatamente rescindida a presente Permissão.

CLÁUSULA QUARTA - PREÇO

Pela Permissão que lhe é outorgada, a PERMISSIONÁRIA pagará à CDRJ, mensalmente, R\$ 2.500,00, (dois mil e quinhentos reais) em sua Tesouraria ou onde a PERMITENTE vier a indicar, até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao vencido.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O preço estabelecido nesta Cláusula, será reajustado anualmente, com base na variação acumulada do IGP-m, ou outro índice de correção existente no momento, em conformidade com a legislação vigente.

PARÁGRAFO SEGUNDO

No caso de atraso no pagamento do preço ajustado nesta Cláusula, sujeitar-se-á a Permissonária à multa de 10% (dez por cento) ao mês, incidente sobre o valor do débito, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo do estipulado na Cláusula quinta.



CLÁUSULA QUINTA - RESCISÃO

A presente Permissão será rescindida automaticamente pela simples infringência das disposições deste Termo às leis em geral, especialmente portuárias, e às posturas municipais.

CLÁUSULA SEXTA - REVOGAÇÃO

Independentemente do prazo fixado e do fiel cumprimento da presente Permissão de Uso, a CDRJ poderá revogá-la a qualquer momento, sem necessidade de justificção, devendo, porém, avisar, epistolarmente, à PERMISSONÁRIA, com antecedência de 30 (trinta) dias, sem que a esta assista direito à indenização.

CLÁUSULA SÉTIMA - RESPONSABILIDADE

Correrá por conta exclusiva da PERMISSONÁRIA todo e qualquer tributo que, direta ou indiretamente, incida ou venha a incidir sobre o objeto do presente instrumento, bem como quaisquer multas que lhe venham a ser aplicadas pelas autoridades, resultantes da infringência de leis, regulamentos ou posturas federais, estaduais ou municipais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Será de responsabilidade da PERMISSONÁRIA, a indenização de danos materiais ou pessoais ocasionados a terceiros em decorrência de manobras rodoviárias.

PARÁGRAFO SEGUNDO

É de exclusiva competência da PERMISSONÁRIA obter qualquer autorização ou exigência de qualquer autoridade, que se fizer necessária à plena execução do objeto deste Termo de Permissão de uso, eximindo-se a CDRJ de qualquer responsabilidade em tais casos.

CLÁUSULA OITAVA - VALOR DO TERMO

Para os devidos efeitos de direito, as partes interessadas dão à presente Permissão de Uso o valor de R\$.60.000,00 (sessenta mil reais), corrigido com base no IGP-m ou qualquer índice que venha substituí-lo.

CLÁUSULA NONA - FISCALIZAÇÃO

Para verificação do cumprimento do presente Termo de Permissão de Uso, a CDRJ poderá fiscalizar e vistoriar o local a qualquer tempo.



CLÁUSULA DÉCIMA - FORO

O foro para dirimir quaisquer questões derivadas desta Permissão de uso, com renúncia e oposição de qualquer outro, será o da capital do Estado do Rio de Janeiro.

E, por estarem juntos e acordados, firmam o presente Termo em 3 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo.

Rio de Janeiro, 07 de março de 1996

MAURO OROFINO CAMPOS
Diretor-Presidente
COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO

PERMISSIONÁRIA

Testemunhas:

1ª)

2ª)

Extrato Publicado no J. O. U., I Seção

Em 12/3/96, P. 4763